DECISÃO

ASSUNTO: Recurso Administrativo sobre o julgamento das propostas referente ao objeto da Concorrência n. 08/2023 RECORRENTE: IFC ENGENHARIA LTDA.

I RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTATIVO** apresentado por **IFC Engenharia LTDA**. em face do resultado da cessão de julgamento da proposta de preço da Concorrência n.08/2023, cujo objeto é a "**Modernização do Sistema Elétrico do COPEMCAN**". Conforme consta na ata da sessão de julgamento publicada em 10/01/2024, a recorrente foi **desclassificada pois "apresentou o serviço na planilha orçamentaria no item 02.02.004 – Terminal de Compressão para cabo de** 70mm2 – fornecimento e instalação diferente do serviço no item citado da planilha orçamentaria do órgão (Terminal de Compressão para cabo de 16mm2), , no valor de R\$ 8,26, ficando acima do valor limite do órgão (R\$ 3,60) (...) em desacordo com os subitens 8.1.3.1 e 8.1.3.2 e 11.16.4 do edital".

Em suas razões, a recorrente sustenta a ilegalidade na desclassificação, já que se trataria de "mero engano de digitação na hora da confecção de sua proposta de preços, sendo passível de correção e reenvio para nova análise desta CPL, visto que não haveria majoração do valor final ofertado". E ainda, que foi utilizado o código 7929, "que corresponde ao mesmo terminal, porém para um cabo de 70mm², sendo superior em tamanho", e que corresponde "a duas unidade de R\$ 7,20 do valor do órgão, sendo menos que 0,03% do valor do objeto, ou seja, irrelevante ante o valor global". Além disso, argumenta que se constatou

irregularidades na proposta da empresa concorrente, pois a empresa teria utilizado encargos sociais de horistas de maneira incorreta.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, o recurso foi apresentado de forma tempestiva. A publicação da Ata de Julgamento ocorreu em 10/01/2024. Com a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis, considerando o termo inicial em 11/01/2024, o prazo para interposição do recurso findou em 17/01/2024. Portanto, o recurso é tempestivo.

No entanto, em suas razões, o recorrente não alcança sucesso em convencer pelo equívoco desta Comissão. Isso porque não comprova ter cumprido os termos do edital. Ao contrário que pondera, a indicação de item diverso do exigido pelo edital em planilha não se confunde com mero erro de digitação, facilmente identificável.

Ademais, os itens 8.1.3.1 e 8.1.3.2 são taxativos e enfáticos quanto à observância rigorosa dos itens de serviços previstos na planilha da CEHOP, in verbis:

- 8.1.3.1. Em razão do regime de execução dos Serviços/Obras objeto desta licitação EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, a planilha apresentada deverá conter TODOS os itens de serviços presentes na planilha da CEHOP/SE não sendo permitida qualquer alteração nas colunas: item, descrição, unidade e quantidade.
- 8.1.3.2. Fica estabelecido como limite máximo para preço unitário de cada subitem de servico o correspondente ao valor apresentado na planilha orçamentária da CEHOP/SE.

Isso porque, em razão de previsão do regime de execução de empreitada por preço unitário, a análise dos itens planilhados é parte integrante da composição do preço final, exigindo precisão quantos aos materiais utilizados, bem como valor atribuído a cada unidade.

De igual forma, não há justificativa razoável para se afastar o resultado do julgamento consignado na ata de sessão de julgamento, indicando a empresa VIA RETA ENGENHARIA LTDA. como vencedora do certame, visto que a mesma obteve êxito no cumprimento dos requisitos editalicios, com proposta em 10,46% menor que o preço apresentado pela CEHOP/SE. Por isso, e em razão do princípio da vinculação ao edital, não tendo sido atendidas as exigências do instrumento convocatório, fica mantida a desclassificação da recorrente.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, o recurso é CONHECIDO e, no mérito, **NÃO MERECE PROVIMENTO**, conforme motivos acima expostos, ficando mantido o resultado.

Aracaju, 22 de janeiro de 2024.

JOSÉ ANÍSIO TORRES BARRETO Chefe da ASJUR

GELOP